Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.617 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ÁBACO VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) :HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO. VEÍCULOS.

1. Ao aspecto temporal da incidência do Imposto de Importação à anterioridade, não cabe acrescentar condições outras, para exercício dessa competência, pelo Poder Executivo, senão as que a Constituição remeteu à lei ordinária. 2. Limites da Lei n. 3.244/57 (c/c Lei n. Lei n. 8.085/90) observados. Constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 1.490/95. Precedente do E. STF: RE n. 216541-PR, Rel. Min SEPULVEDA PERTENCE, DJ 15.05.98). 3. Segurança denegada." (fls. 187-192)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 150, III, "a", do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se violação aos princípios da irretroatividade tributária e da segurança jurídica.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim consignou:

"Obedecida a condição delineada para a espécie – e isto pela própria vontade constitucional, integrada pela lei – editado o ato em forma adequada e pela autoridade adequada competente; ademais, observado o instante do fato imponível, legítima a majoração, restando observar que, se foram sacrificados interesses particulares cedem sempre ao interesse

Supremo Tribunal Federal

RE 918617 / SP

social. O caso era de denegação do writ."

Assim, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a lei que majora as alíquotas do imposto de importação guardam as mesmas condições das leis ordinárias, para fins de incidência da irretroatividade tributária.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO: FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. A lei de condições e de limites é lei ordinária, dado que a lei complementar somente será exigida se a Constituição, expressamente, assim determinar. No ponto, a Constituição excepcionou a regra inscrita no art. 146, II. II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. III. - Fato gerador do imposto de importação: a entrada do produto estrangeiro no território nacional (CTN, art. 19). Compatibilidade do art. 23 do D.L. 37/66 com o art. 19 do CTN. Súmula 4 do antigo T.F.R.. IV. - O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação. V. - R.E. conhecido e provido."

(RE 225602, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 06.04.2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO ANTERIOR AO FATO GERADOR - CF, ART. 150, III, "A" - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES - RECURSO DE

Supremo Tribunal Federal

RE 918617 / SP

AGRAVO IMPROVIDO." (AI 533386 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 26.03.2010)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de importação. Decretos nos 1.427, 1.471 e 1.490, de 1995. Majoração de alíquota. Legalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 443384 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30.11.2007)

Ante o exposto, conheço recurso a que se nega seguimento, nos termos dos arts. 557 do CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente